



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10783.004122/90-25
Recurso nº : 134.526
Matéria : PIS/DEDUÇÃO – Ex.: 986
Recorrente : DACASA FINANCEIRA S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO SOCIAL DE DADALTO FINANCIAMENTO S.A. - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO)
Recorrida : 8ª TURMA/DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 14 de abril de 2004
Acórdão nº : 108-07.762

PIS DEDUÇÃO – PROCESSO DECORRENTE – No processo decorrente do lançamento de IRPJ, aplica-se a mesma decisão prolatada no processo principal, considerando que a matéria de fundo é a mesma.

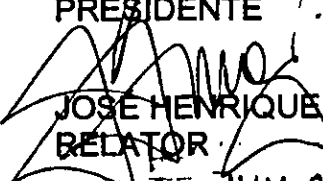
Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DACASA FINANCEIRA S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO SOCIAL DE DADALTO FINANCIAMENTO S.A. - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO).

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSE HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JUN 2004

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada), KAREM JUREIDINI DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.

Processo nº : 10783.004122/90-25
Acórdão nº : 108-07.762

Recurso nº : 134.526
Recorrente : DACASA FINANCEIRA S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO SOCIAL DE DADALTO FINANCIAMENTO S.A. - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO)

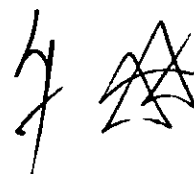
RELATÓRIO

O litígio remanescente em recurso voluntário é relativo a **despesas sem comprovação de efetividade e necessidade – outros recursos captados de terceiros** do ano de 1985, que gerou lançamento de IRPJ (processo 10783.004045/90-86) e, por conseqüência o que aqui se discute (item 4). De acordo com a fiscalização, a empresa teria deixado de apresentar documentos comprobatórios da necessidade e efetividade do item “despesas com outros recursos de terceiros.”

A Turma de Julgamento no Rio de Janeiro julgou parcialmente procedente o lançamento, como decorrência do julgamento do processo de IRPJ, e cancelou parte da exigência que se refere a operações suportadas por contratos devidamente formalizados (fls. 33/35).

A empresa apresentou o recurso voluntário às fls. 222/224, no qual alegou que:

- a) não teve vista dos autos (solicitação às fls. 226), o que feriu seu direito de ampla defesa;
- b) a autuação só levou em consideração a não assinatura do contrato na operação de cessão de crédito, pois desconsiderou os demais documentos;
- c) o Banco Central determina que a cessão de créditos pode ser através de instrumento de cessão de crédito ou de outra forma jurídica adequada;



Processo nº : 10783.004122/90-25
Acórdão nº : 108-07.762

d) se a instituição permite a cessão por outra forma jurídica adequada, então não pode prevalecer a decisão dos Julgadores, que é contrária à lei;

e) há um aceite tácito nos contratos das partes, que é válido no campo jurídico.

Houve depósito de 30% do valor da exigência (fl. 61).

É o Relatório.

Handwritten signature and a circular stamp with a star-like pattern.

Processo nº : 10783.004122/90-25
Acórdão nº : 108-07.762

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Conheço o recurso, posto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

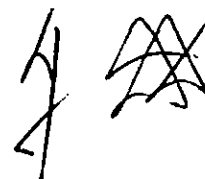
Recebo como preliminar a alegação de que não foi concedida vista dos autos ao contribuinte recorrente.

Não é correto o procedimento da repartição que não concede vista dos autos ao contribuinte, ainda mais quando está correndo prazo para impugnação ou recurso. Essa atitude ofende o direito constitucional de ampla defesa, também estampado na legislação ordinária do processo administrativo federal.

Contudo, no caso, o contraditório é única e tão somente a respeito das despesas de cessão de crédito cujos contratos que comprovariam sua efetividade estão sem assinatura, os quais foram apresentados pela própria recorrente.

Assim, considerando que a recorrente recebeu o auto de infração e a decisão de 1ª instância e que possui os contratos apresentados, não é razoável supor que a falta de vista do processo tenha lhe causado cerceamento de defesa. Todos os elementos dos autos que se referem ao debate estão com a recorrente. Desse modo, afasto a preliminar.

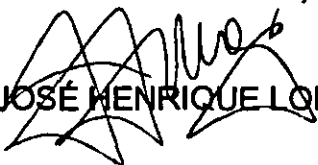
No tocante ao mérito, como dito, a discussão gira em torno da mesma matéria do processo principal relativo ao IRPJ. Desse modo, aplica-se ao lançamento reflexo a mesma decisão que foi prolatada no processo principal, qual seja a de negar provimento ao recurso.

Handwritten signature and stamp of the relator, José Henrique Longo.

Processo nº : 10783.004122/90-25
Acórdão nº : 108-07.762

Em face do exposto, rejeito a preliminar e nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 2004.


JOSÉ HENRIQUE LONGO 